

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL**Portaria n.º 357/2000**

de 20 de Junho

Manda o Governo, pelo Ministro do Equipamento Social, que, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos alusiva à «Pesca do Bacalhau», com as seguintes características:

Autor: Luiz Duran;
Dimensão: 40 mm x 30,6 mm;
Picotado: 12 x 12 1/2;
Impressor: INCM;
1.º dia de circulação: 24 de Junho de 2000;
Taxas, motivos e quantidades:

52\$ / € 0,26 — pescador e dóri — 1 000 000;
85\$ / € 0,42 — homem do leme e lugre bacalhoeiro — 250 000;
100\$ / € 0,50 — actividade a bordo — 500 000;
100\$ / € 0,50 — pescadores recolhendo bacalhau — 500 000;
140\$ / € 0,70 — pescador num dóri a caminho do navio-mãe — 250 000;
215\$ / € 1,07 — tripulante trabalhando nas velas — 250 000;
Bloco com os seis selos da emissão — 60 000.

O Ministro do Equipamento Social, *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*, em 24 de Maio de 2000.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL**Portaria n.º 358/2000**

de 20 de Junho

O regime jurídico que regula a concessão de autorizações para a execução e divulgação de fotografia e cinematografia aéreas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 42 071, de 30 de Dezembro de 1958, e pela Portaria n.º 17 568, de 2 de Fevereiro de 1960, consagra requisitos distintos para as entidades ou indivíduos requerentes daquele tipo de trabalhos, consoante sejam nacionais ou estrangeiros.

A participação plena de Portugal na União Europeia, enquanto Estado membro, exige que a legislação interna respeite princípios comunitários fundamentais consagrados no Tratado de Roma, desde logo o da não dis-

criminação em razão da nacionalidade e o da livre prestação de serviços.

Nestes termos:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, que o n.º (2) da alínea b) do n.º 2 da Portaria n.º 17 568, de 2 de Fevereiro de 1960, seja alterado, passando a ter a seguinte redacção:

«(2) Tratando-se de entidades ou indivíduos particulares, portugueses ou nacionais de outros Estados membros da União Europeia ou do espaço económico europeu, poderão ser concedidas autorizações para a execução de fotografias ou filmes aéreos, devendo ser tomada em linha de conta a finalidade do trabalho, a qualidade da entidade ou indivíduo (amador ou profissional) e a sua idoneidade. As autorizações poderão abranger períodos determinados de tempo, nunca superiores a um ano, e cessando de qualquer forma no fim de cada ano civil.»

O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio de Lemos de Castro Caldas*, em 29 de Maio de 2000.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Portaria n.º 359/2000**

de 20 de Junho

Nos termos do artigo 119.º-A do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares e do artigo 104.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, os respectivos sujeitos passivos estão obrigados a constituir e manter um processo de documentação fiscal (*dossier* fiscal), que deverá conter os elementos a definir por portaria do Ministro das Finanças.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

1.º O processo de documentação fiscal a que se referem os artigos 119.º-A do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares e 104.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas deve ser constituído pelos documentos constantes do mapa anexo à presente portaria.

2.º Os documentos internos que integram o processo de documentação fiscal referido no número anterior podem ser mantidos em suporte de papel ou em *disquette*.

O Ministro das Finanças, *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura*, em 26 de Maio de 2000.

ANEXO

Dossier fiscal

Documentos	IRC	IRS
Acta da reunião ou assembleia de aprovação de contas, quando legalmente exigida, ou declaração justificativa de não aprovação no prazo legal	X	
Anexo ao balanço e demonstração de resultados	X	X

Documentos	IRC	IRS
Balancetes analíticos antes e após o apuramento de resultados da seguradora ou banco doméstico, das sucursais, e consolidado	Instituições financeiras e seguradoras	
Balancetes sintéticos antes e após o apuramento dos resultados do exercício	X	X
Contratos ou outros documentos que definam as condições estabelecidas para os pagamentos efectuados a não residentes	X	X
Documentos comprovativos das retenções efectuadas ao sujeito passivo (n.º 3 do artigo 114.º do CIRS)	X	X
Documentos comprovativos dos créditos incobráveis	X	X
Inventário de títulos e participações financeiras	Instituições financeiras e seguradoras	
Listagem dos donativos atribuídos nos termos do Estatuto do Mecenato (Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de Março)	X	X
Mapa de modelo oficial das mais-valias e menos-valias fiscais	X	X
Mapa de modelo oficial relativo aos contratos de locação financeira	X	X
Mapa de modelo oficial das reintegrações e amortizações contabilizadas	X	X
Mapa de modelo oficial do movimento das provisões	X	X
Mapa de provisões, partes 1, 2 e 3 (anexo à instrução n.º 91/96, BNPP, n.º 1, de 17 de Junho de 1996	Instituições financeiras	
Mapa demonstrativo da aplicação do artigo 19.º do CIRC (obras de carácter plurianual)	X	X
Mapa do apuramento do lucro tributável por regimes de tributação	X	
Mapa dos ajustamentos de consolidação	X	
Nota explicativa com definição do critério de imputação de custos comuns à sucursal financeira exterior	Instituições financeiras	
Relatório e contas anuais de gerência e parecer do conselho fiscal ou do conselho geral e documento de certificação legal de contas, quando legalmente exigidos	X	
Outros documentos mencionados nos Códigos ou em legislação complementar cuja entrega esteja prevista conjuntamente com a declaração de rendimentos	X	X

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Portaria n.º 360/2000

de 20 de Junho

Tendo em conta a evolução económica verificada desde a publicação do Decreto-Lei n.º 75-A/86, de 23 de Abril, interessa que seja dada a possibilidade a outras câmaras de comércio ou entidades reconhecidas como tal de emitir certificados de origem. Concretamente, tal se verifica em relação à região Norte, como se acha delimitada pelo Decreto-Lei n.º 46/89, de 15 de Fevereiro.

Atendendo a que a Portaria n.º 58/96, de 22 de Fevereiro, reconheceu para a área territorial acima referida a Associação Industrial Portuense, actualmente AEP — Associação Empresarial de Portugal, como câmara de comércio e indústria:

Assim:

Ao abrigo da alínea g) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 244/92, de 29 de Outubro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 81/2000, de 10 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia, autorizar a AEP — Associação Empresarial de Portugal, na sequência do seu anterior reconhecimento como câmara